

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zobftgym SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1244/2025 Protocolo nº 8204/2025 Processo nº 2503/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos Antirretrovirais - PEEMAR, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos Antirretrovirais – PEEMAR, com o objetivo de garantir o acesso regular, seguro e sigiloso aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas que vivem com HIV/AIDS no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa previsto nesta Lei visa assegurar o direito à saúde, à privacidade e à dignidade dos pacientes, contribuindo para a adesão ao tratamento e a redução do abandono terapêutico.

Art. 3º Poderão aderir ao Programa os pacientes que:

I – possuam diagnóstico confirmado de HIV/AIDS;

II – estejam em tratamento contínuo com medicamentos antirretrovirais fornecidos pela rede pública estadual de saúde;

III – estejam devidamente cadastrados nas unidades de saúde responsáveis pela dispensação dos medicamentos.

§ 1º A adesão será voluntária e poderá ser realizada por:

- a) comparecimento presencial à unidade de saúde de referência;
- b) inscrição digital, por meio do portal oficial da Secretaria de Estado da Saúde;
- c) aplicativo oficial vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Para o cadastramento, serão exigidos do paciente os seguintes documentos:

- a) documento oficial de identidade com foto e CPF;



b) comprovante de residência atualizado;

c) prescrição médica válida, emitida por profissional da rede pública de saúde.

§ 3º O paciente poderá indicar endereço alternativo para entrega, desde que localizado no Estado de Mato Grosso e apto a receber a encomenda de forma segura e sigilosa.

fArt. 4º A entrega dos medicamentos será realizada mensalmente, ou conforme periodicidade definida pela equipe médica, por meio dos Correios ou empresa contratada.

§ 1º Os medicamentos serão acondicionados em embalagem lacrada, opaca e sem qualquer identificação externa que revele o conteúdo ou qualquer dado de saúde do destinatário.

§ 2º É vedado o uso de logotipos, etiquetas ou códigos que permitam inferir a natureza dos medicamentos ou do tratamento.

§ 3º Na ausência do destinatário, a entrega poderá ser realizada a pessoa previamente autorizada, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde será responsável pela coordenação, regulamentação, fiscalização e execução do Programa, cabendo-lhe:

I – definir os fluxos operacionais de cadastro, distribuição e acompanhamento;

II – estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas;

III – capacitar profissionais da saúde para orientar os pacientes;

IV – disponibilizar canais de atendimento para dúvidas, alterações cadastrais e registro de ocorrências.

Art. 6º A participação no Programa não isenta o paciente do acompanhamento médico periódico, conforme os protocolos estabelecidos pela rede pública.

Parágrafo único. O acompanhamento será realizado nas unidades de referência, com registro em prontuário eletrônico.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pela Secretaria de Estado da Saúde no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos Antirretrovirais – PEEMAR, voltado às pessoas vivendo com HIV/AIDS atendidas pela rede pública de saúde.



O Programa Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos Antirretrovirais – PEEMAR visa disciplinar programa já existente no Estado, visando enfrentar as barreiras existentes para o tratamento, mediante a entrega gratuita, segura e sigilosa dos medicamentos antirretrovirais diretamente nos domicílios dos pacientes, promovendo inclusão, proteção à privacidade e reforço ao direito constitucional à saúde.

A descontinuidade do tratamento eleva significativamente a ocorrência de doenças oportunistas, como tuberculose, toxoplasmose, candidíase e hepatites virais, e acarreta internações frequentes, com custos variando entre R\$ 7.000,00 e R\$ 15.000,00 por episódio hospitalar, acarretando um aumento significativo no tratamento, além de sofrimento humano evitável. O custo adicional estimado da entrega domiciliar gira entre R\$ 20,00 e R\$ 40,00 mensais por paciente, o que representa menos de 5% do total investido no tratamento. Este pequeno acréscimo logístico tem potencial de evitar perdas sanitárias e orçamentárias mais significativas, configurando uma política pública eficiente, preventiva e fiscalmente responsável.

Em tempos de reforço à dignidade humana, à saúde integral e ao combate ao preconceito, o PEEMAR se propõe como uma iniciativa concreta e inovadora, que alinha o Estado de Mato Grosso às práticas modernas de cuidado centrado no paciente. Nesse contexto, requeremos a aprovação deste Projeto de Lei como parte do compromisso institucional com os direitos fundamentais, o respeito à vida e a promoção da saúde pública qualificada equânime e acolhedora, reiterando que não haverá custo orçamentário adicional com a propositura, uma vez que já existe programa para dispensação de medicamentos com a entrega no domicílio do paciente, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta medida de extrema relevância.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual